

# ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

## 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO

### **2ª Sessão de 2025 (1ª Sessão Extraordinária)**

Data: 26/03/2025

Horário de início: 14:05 horas

Presidente: Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA.

Secretário(a): CRISTIANE BARBOSA DE ARAUJO.

Participantes:

Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA

Juiz Federal CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Juiz Federal ODILON ROMANO NETO

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Instituídos os Núcleos de Justiça 4.0 - Apoio, como unidades adjuntas às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região - Turmas 4.0, nos termos da RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2024/00063, DE 12 DE JULHO DE 2024. Sessão Referendada conforme Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8 de fevereiro de 2019).

### **RECURSO CÍVEL N° 5010508-17.2024.4.02.5001/ES (MESA: 5)**

**RECORRENTE:** JOZIMAR RAMOS SOARES (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO PAN S.A. (RÉU)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MÉRITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

### **RECURSO CÍVEL N° 5013446-82.2024.4.02.5001/ES (MESA: 6)**

**RECORRENTE:** VERA LUCIA LIMA CHAGAS (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (RÉU)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFICIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MERITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## RECURSO CÍVEL N° 5019311-86.2024.4.02.5001/ES (MESA: 7)

**RECORRENTE:** DAMIANA BEZERRA MACHADO (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO SAFRA S A (RÉU)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFICIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MERITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## RECURSO CÍVEL N° 5020171-87.2024.4.02.5001/ES (MESA: 8)

**RECORRENTE:** JOSE LUIZ GOMES (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (RÉU)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFICIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MERITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## RECURSO CÍVEL N° 5021514-21.2024.4.02.5001/ES (MESA: 9)

**RECORRENTE:** MARIA EUNICE DA SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**

**RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (RÉU)**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFICIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MERITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5028305-06.2024.4.02.5001/ES (MESA: 25)**

**RECORRENTE: JOAO TEODORIO FILHO (AUTOR)**

**ADVOGADO(A): LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**

**PROCURADOR(A): DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**

**PROCURADOR(A): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**

**RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (RÉU)**

**ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB RJ019728)**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFICIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MERITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5042543-64.2023.4.02.5001/ES (MESA: 28)**

**RECORRENTE: VALMIR ANTONIO PEREIRA (AUTOR)**

**ADVOGADO(A): LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**

**PROCURADOR(A): DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**

**PROCURADOR(A): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**

**RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (RÉU)**

**ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFICIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MERITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5000654-96.2024.4.02.5001/ES (MESA: 29)****RECORRENTE:** PEDRO FERREIRA DE FARIA (AUTOR)**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**RECORRIDO:** BANCO AGIBANK S. A. (RÉU)**ADVOGADO(A):** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB ES029170)**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFICIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MERITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5001071-49.2024.4.02.5001/ES (MESA: 30)****RECORRENTE:** MARCOS ANTONIO MARTINS (AUTOR)**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**RECORRIDO:** BRADESCO S.A. (RÉU)**ADVOGADO(A):** ISABELA GOMES AGNELLI (OAB ES025112)**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFICIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MERITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5005800-21.2024.4.02.5001/ES (MESA: 31)****RECORRENTE:** MARINA MOTTA (AUTOR)**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**RECORRIDO:** BRADESCO S.A. (RÉU)**ADVOGADO(A):** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB RJ162607)**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFICIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MERITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS

INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

### **RECURSO CÍVEL N° 5020394-40.2024.4.02.5001/ES (MESA: 40)**

**RECORRENTE:** PAULO SERGIO CANDEIA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

**PROCURADOR(A):** GIZA HELENA COELHO

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFICIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MERITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

### **RECURSO CÍVEL N° 5023551-21.2024.4.02.5001/ES (MESA: 44)**

**RECORRENTE:** OLIVEIRA LINO DE SOUZA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB RS046350)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR DE OFICIO A SENTENÇA A QUO, DE MODO QUE O MERITO SEJA ALI APRECIADO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE, INCLUSIVE AO MPF. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

### **RECURSO CÍVEL N° 5022460-90.2024.4.02.5001/ES (MESA: 1)**

**RECORRENTE:** MARIA EUNICE DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB RJ060359)**  
**RELATOR: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5024847-78.2024.4.02.5001/ES (MESA: 2)**

**RECORRENTE: HELENA BUS DA SILVA (AUTOR)**  
**ADVOGADO(A): LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**  
**PROCURADOR(A): DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**  
**PROCURADOR(A): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**

**RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (RÉU)**  
**ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)**  
**ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB RJ060359)**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5028075-61.2024.4.02.5001/ES (MESA: 5)**

**RECORRENTE: ALCINO DOS REIS (AUTOR)**  
**ADVOGADO(A): LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**  
**PROCURADOR(A): DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**  
**PROCURADOR(A): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**

**RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A. (RÉU)**  
**ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB MS005871)**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5004223-08.2024.4.02.5001/ES (MESA: 8)**

**RECORRENTE:** AGUINALDO VICENTE (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA  
**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (RÉU)

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5020331-15.2024.4.02.5001/ES (MESA: 9)**

**RECORRENTE:** CRISTINA BARROS PINTO (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA  
**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO AGIBANK S. A. (RÉU)

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5020371-94.2024.4.02.5001/ES (MESA: 10)**

**RECORRENTE:** CRISTINA BARROS PINTO (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA  
**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO DAYCOVAL (RÉU)

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO

EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5021011-97.2024.4.02.5001/ES (MESA: 11)**

**RECORRENTE:** MARIA EUNICE DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5020767-71.2024.4.02.5001/ES (MESA: 12)**

**RECORRENTE:** MARIA APARECIDA DOS SANTOS COVRE (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**ADVOGADO(A):** NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB RJ060359)

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5020192-63.2024.4.02.5001/ES (MESA: 13)**

**RECORRENTE:** PAULO SERGIO CANDEIA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**

**RECORRIDO: BANCO BMG S.A (RÉU)**

**ADVOGADO(A): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB BA017023)**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

### **RECURSO CÍVEL N° 5013875-49.2024.4.02.5001/ES (MESA: 14)**

**RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)**

**ADVOGADO(A): LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**

**PROCURADOR(A): DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**

**PROCURADOR(A): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**

**RECORRIDO: BANCO BMG S.A (RÉU)**

**ADVOGADO(A): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB BA017023)**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

### **RECURSO CÍVEL N° 5012401-43.2024.4.02.5001/ES (MESA: 15)**

**RECORRENTE: AILTON PEREIRA DA SILVA (AUTOR)**

**ADVOGADO(A): LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**

**PROCURADOR(A): DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**

**PROCURADOR(A): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**

**RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (RÉU)**

**ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)**

**ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB RJ060359)**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE.

TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5043430-48.2023.4.02.5001/ES (MESA: 17)**

**RECORRENTE:** JOSMAR PAULO RIBEIRO (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (RÉU)

**ADVOGADO(A):** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**ADVOGADO(A):** EDUARDO CHALFIN (OAB ES010792)

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE.

TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5014608-15.2024.4.02.5001/ES (MESA: 1)**

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRENTE:** ANTONIO LIMA DE ALMEIDA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** YANDRIA GAUDIO CARNEIRO (OAB ES017177)

**RECORRIDO:** ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC (RÉU)

**ADVOGADO(A):** CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB ES030241)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS DO INSS E DO AUTOR E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A SENTENÇA, CONDENAR A AMBEC DE FORMA EXCLUSIVA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADA NA RESTITUIÇÃO DOBRADA DE TODOS OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOB A RUBRICA "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701" E, PARA CONDENAR A AMBEC, DE FORMA PRIMÁRIA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, SENDO O INSS RESPONSÁVEL APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DESTA ÚLTIMA INDENIZAÇÃO. O VALOR INDENIZATÓRIO MATERIAL QUE DEVERÁ SER APURADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, DEVERÁ SOFRER INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE JULGADO, DE ACORDO COM A SÚMULA 362 DO STJ. O AUTOR É ISENTO DE CUSTAS PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEIXO DE CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PROVIMENTO RECURSAL A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. O INSS É ISENTO DE CUSTAS. DEIXO DE CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO

(RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

## **RECURSO CÍVEL N° 5002748-08.2024.4.02.5004/ES (MESA: 2)**

**RECORRENTE:** JOSE GERALDO RODRIGUES (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** ALTAMIRO RIBEIRO DE MOURA (OAB ES024089)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO AUTOR E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO O(A) RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. CONCEDIDA A GRATUIDADE, FICA A PARTE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 4º, II, DA LEI 9.289/1996) E SUSPENSOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 98, §3º, DA LEI Nº 13.105/15 - CPC; ART. 55, 2ª PARTE, DA LEI 9.099/95; ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM ART. 1º DA LEI 10.259/2001). A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE AS PARTES. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

## **RECURSO CÍVEL N° 5009393-55.2024.4.02.5002/ES (MESA: 3)**

**RECORRENTE:** WESCLEY ABREU MOREIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** NILCINEI DE OLIVEIRA GOMES MOREIRA (OAB RJ197515)

**RECORRIDO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** ALCINA DOS SANTOS ALVES

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA REFORMAR A SENTENÇA, CONDENANDO A RÉ A EXCLUIR A VERBA HORA-REPOUSO-ALIMENTAÇÃO (HRA) - AQUI DENOMINADO DE ADICIONAL INTERVALO 32,5% - DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, BEM COMO A RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TAL TÍTULO, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR DEVE SER CORRIGIDO UNICAMENTE PELA TAXA SELIC, QUE ENGLOBA JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EIS QUE VENCEDOR. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE AS PARTES. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5032270-26.2023.4.02.5001/ES (MESA: 4)**

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA  
**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** CELSO LUIZ GOMES (AUTOR)

**INTERESSADO:** CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL (RÉU)

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CUNHO MATERIAL, MANTENDO NO MAIS A SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA. O INSS É ISENTO DE CUSTAS. DEIXO DO CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

**RECURSO CÍVEL Nº 5031588-37.2024.4.02.5001/ES (MESA: 10)****RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA****RECURSO CÍVEL Nº 5048367-04.2023.4.02.5001/ES (MESA: 11)**

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** JOSE NILTON GOMES (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** CRISELLE SALES NEVES GARBRECHT (OAB ES038634)

**ADVOGADO(A):** LUZINETE DO CARMO DEOLINDO (OAB ES000274)

**INTERESSADO:** UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS (RÉU)

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CUNHO MATERIAL, MANTENDO NO MAIS A SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA. O INSS É ISENTO DE CUSTAS. DEIXO DO CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

**RECURSO CÍVEL Nº 5013146-23.2024.4.02.5001/ES (MESA: 12)**

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** ANTONIO CARLOS BARCELLOS (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** SÉRGIO ARAUJO NIELSEN (OAB ES012140)

**INTERESSADO:** UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS (RÉU)

**ADVOGADO(A):** GABRIEL DE SÁ CABRAL

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, DE MODO A EXCLUÍ-LO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, FIXANDO SUA

RESPONSABILIDADE COMO SUBSIDIÁRIA APENAS QUANTO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CUNHO MORAL ORA LIMITADA EM R\$ 1.000,00 E CUJA OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DE PAGAMENTO PERTENCE À ASSOCIAÇÃO. SEM CUSTAS PARA O INSS, ANTE A ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 4º, I, DA LEI 9.289/1996. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

### **RECURSO CÍVEL N° 5003001-98.2021.4.02.5004/ES (MESA: 13)**

**RECORRENTE:** CELSO FRANCISCO VIEIRA FILHO (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** JULIANA CARDOZO CITELLI ANDERSON (OAB ES012584)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

**PROCURADOR(A):** RODRIGO SALES DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA PROFERIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEM CUSTAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CONDENO O RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. CONCEDIDA A GRATUIDADE, FICAM SUSPENSOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 98, §3º, DA LEI Nº 13.105/15 - CPC; ART. 55, 2ª PARTE, DA LEI 9.099/95; ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM ART. 1º DA LEI 10.259/2001). A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

### **RECURSO CÍVEL N° 5006923-51.2024.4.02.5002/ES (MESA: 14)**

**RECORRENTE:** SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB (RÉU)  
**ADVOGADO(A):** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRENTE:** DILCIMAR ANDRADE RABELO DE FREITAS (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (OAB ES025360)

**ADVOGADO(A):** VIVIANE LUPIM SANTOS DA SILVA (OAB ES026724)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO E POR CONHECER DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A SENTENÇA, CONDENAR A SINAB DE FORMA EXCLUSIVA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADA NA RESTITUIÇÃO DOBRADA DE TODOS OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOB A RUBRICA "CONTRIBUIÇÃO SINAB" E, DE FORMA PRIMÁRIA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), SENDO O INSS RESPONSÁVEL APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DESTA ÚLTIMA INDENIZAÇÃO. O VALOR INDENIZATÓRIO MATERIAL QUE DEVERÁ SER APURADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, DEVERÁ SOFRER INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. O VALOR INDENIZATÓRIO MORAL SOFRERÁ INCIDÊNCIA DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE JULGADO, DE ACORDO COM A SÚMULA 362 DO STJ. O AUTOR É ISENTO DE CUSTAS PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEIXO DE CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. O INSS É ISENTO DE CUSTAS. DEIXO DE CONDENÁ-LO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. A ASSOCIAÇÃO CORRÉ JÁ RECOLHEU CUSTAS. CONDENO-A AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE LHE CARACTERIZOU COMO RECORRENTE VENCIDA A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

## **RECURSO CÍVEL N° 5007704-73.2024.4.02.5002/ES (MESA: 15)**

**RECORRENTE:** JORGE EDUARDO DOS SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** FABRÍCIO MOREIRA RAMOS DA SILVA (OAB ES017003)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARA QUE A CEF SEJA CITADA E JUNTE EVENTUAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA, TENDO PROSSEGUIMENTO A AÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5002323-55.2022.4.02.5002/ES (MESA: 16)**

**RECORRENTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

**RECORRIDO:** REGILANE MARQUEZ BRACHINE (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** ROGERIO TORRES (OAB ES005466)  
**ADVOGADO(A):** ELEN ANTONIO DA SILVA MENDES (OAB ES029534)  
**ADVOGADO(A):** GUILHERME SOUZA GOMES ALVES (OAB ES028776)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA CEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS JÁ RECOLHIDAS, CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE AS PARTES. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5002769-46.2022.4.02.5006/ES (MESA: 17)**

**RECORRENTE:** EDMILSON MENDES DOS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** RENALDO FIRMES MAIA (OAB ES022883)  
**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** RODRIGO SALES DOS SANTOS  
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES  
**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA PROFERIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEM CUSTAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CONDENO O RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. CONCEDIDA A GRATUIDADE, FICAM SUSPENSOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 98, §3º, DA LEI Nº 13.105/15 - CPC; ART. 55, 2ª PARTE, DA LEI 9.099/95; ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM ART. 1º DA LEI 10.259/2001). A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## RECURSO CÍVEL Nº 5040933-61.2023.4.02.5001/ES (MESA: 18)

**RECORRENTE:** ORLANDINA LAPPAS DUARTE (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** EDUARDA CRISTINA ZAHN (OAB ES027792)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA  
**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO PAN S.A. (RÉU)  
**ADVOGADO(A):** BERNARDO BUOSI (OAB SP227541)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA, ANULANDO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUESTIONADOS, CONDENAR O BANCO PAN À RESTITUIÇÃO SIMPLES DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS DOS CONTRACHEQUES DA AUTORA EM RAZÃO DOS CONTRATOS Nº 328067387-6 E Nº 02291723700090 COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, AMBOS PELA SELIC, A PARTIR DE CADA DESCONTO, VALORES ESTES QUE DEVERÃO SER COMPENSADOS COM AQUELES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 PERTINENTE AO CONTRATO Nº 328067387-6, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC A PARTIR DA DATA EM QUE RECEPCIONOU EM SUA CONTA O VALOR (04/07/2019) E COM O VALOR DE R\$ 1.197,00 REFERENTE AO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO Nº 02291723700090, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC A PARTIR DE 17/12/2018 QUANDO FOI SACADO O ALUDIDO VALOR. A AUTORA É ISENTA DE CUSTAS PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEIXO DE CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

## RECURSO CÍVEL Nº 5002089-96.2024.4.02.5004/ES (MESA: 19)

**RECORRENTE:** FREDSON DOS SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** WALTER TOME BRAGA (OAB ES035604)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** JONATAS THANS DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A): ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES**  
**RELATORA: JUIZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. CONCEDIDA A GRATUIDADE, FICA A PARTE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 4º, II, DA LEI 9.289/1996) E SUSPENSOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 98, §3º, DA LEI Nº 13.105/15 - CPC; ART. 55, 2ª PARTE, DA LEI 9.099/95; ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM ART. 1º DA LEI 10.259/2001). A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE AS PARTES. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5005532-49.2024.4.02.5006/ES (MESA: 20)**

**RELATORA: JUIZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA**

## **RECURSO CÍVEL N° 5035256-16.2024.4.02.5001/ES (MESA: 21)**

**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)**  
**PROCURADOR(A): GIZA HELENA COELHO**  
**RECORRIDO: EDILSON JOSE RIBEIRO (AUTOR)**  
**ADVOGADO(A): JOSELINA MAJESKI (OAB ES023065)**  
**INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)**  
**PROCURADOR(A): ALCINA DOS SANTOS ALVES**  
**RELATORA: JUIZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DO BANCO DO BRASIL, COM BASE NO ENUNCIADO 18 DAS TRRJS. CUSTAS PREVIAMENTE RECOLHIDAS. CONDENO O RECORRENTE EM HONORÁRIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## **RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL N° 5001262-60.2025.4.02.5001/ES (MESA: 22)**

**RECORRENTE: THIAGO PAVAN SILVA**  
**ADVOGADO(A): MARIANA COSTA (OAB GO050426)**  
**RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**PROCURADOR(A): ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES**  
**RECORRIDO: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO**  
**PROCURADOR(A): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**  
**RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO**  
**PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO**  
**PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO**  
**PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA**

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEM CUSTAS ANTE A ISENÇÃO LEGAL. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART 85, § 110 DO CPC). A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

**RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL Nº 5001672-21.2025.4.02.5001/ES  
(MESA: 23)**

**RECORRENTE:** PABLO MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO(A):** MARIANA COSTA (OAB GO050426)

**RECORRIDO:** BANCO DO BRASIL SA  
**PROCURADOR(A):** DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

**RECORRIDO:** FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**PROCURADOR(A):** CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO  
**PROCURADOR(A):** CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO  
**PROCURADOR(A):** CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO  
**PROCURADOR(A):** CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEM CUSTAS ANTE A ISENÇÃO LEGAL. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART 85, § 110 DO CPC). A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL Nº 5005013-74.2024.4.02.5006/ES (MESA: 24)**

**RECORRENTE:** FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** YANDRIA GAUDIO CARNEIRO (OAB ES017177)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA  
**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC (RÉU)  
**ADVOGADO(A):** CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB ES030241)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO ANTOR E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A SENTENÇA DE ORIGEM, CONDENAR A AMBEC DE FORMA EXCLUSIVA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADA NA RESTITUIÇÃO DOBRADA DE TODOS OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOB A RUBRICA "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701" E, PARA CONDENAR A AMBEC, DE FORMA PRIMÁRIA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00, SENDO O INSS RESPONSÁVEL APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DESTA ÚLTIMA INDENIZAÇÃO. O VALOR INDENIZATÓRIO MATERIAL QUE DEVERÁ SER APURADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, DEVERÁ SOFRER INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA PELA SELIC A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. O VALOR INDENIZATÓRIO MORAL SOFRERÁ INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE JULGADO, DE ACORDO COM A SÚMULA 362 DO STJ. O AUTOR É ISENTO DE CUSTAS PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEIXO DE CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PROVIMENTO RECURSAL A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

## **RECURSO CÍVEL N° 5002445-96.2021.4.02.5004/ES (MESA: 26)**

**RECORRENTE:** JANAILTON DA SILVA SALOMAO (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** JULIANA CARDozo CITELLI ANDERSON (OAB ES012584)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

**PROCURADOR(A):** RODRIGO SALES DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA PROFERIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEM CUSTAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/2001. CONDENO O RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. CONCEDIDA A GRATUIDADE, FICAM SUSPENSOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 98, §3º, DA LEI N° 13.105/15 - CPC; ART. 55, 2ª PARTE, DA LEI 9.099/95; ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM ART. 1º DA LEI 10.259/2001). A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL N° 5039556-55.2023.4.02.5001/ES (MESA: 27)**

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA  
**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** MARIA DO CARMO TEIXEIRA BORBA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**INTERESSADO:** BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (RÉU)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR SUA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA APENAS QUANTO AO PAGAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO MORAL QUE ORA SE REDUZ PARA R\$ 5.000,00. O INSS É ISENTO DE CUSTAS. DEIXO DE CONDENÁ-LO EM HONORÁRIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5010015-40.2024.4.02.5001/ES (MESA: 32)****RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**RECORRENTE:** APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (RÉU)**ADVOGADO(A):** JOANA GONCALVES VARGAS (OAB RS075798)**RECORRIDO:** TEREZINHA DE JESUS SABADINE (AUTOR)**ADVOGADO(A):** CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB ES016602)**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DA APDAP PREV POR DESERÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E POR CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A SENTENÇA DE ORIGEM, CONDENAR A APDAP PREV DE FORMA EXCLUSIVA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADA NA RESTITUIÇÃO DOBRADA DE TODOS OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOB A RUBRICA "CONTRIB. APDAP PREV 0800 251 2844" E, PARA CONDENAR A APDAP PREV, DE FORMA PRIMÁRIA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 JÁ FIXADO PELO JUIZO, SENDO O INSS RESPONSÁVEL APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DESTA ÚLTIMA INDENIZAÇÃO. O VALOR INDENIZATÓRIO MATERIAL QUE DEVERÁ SER APURADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, DEVERÁ SOFRER INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. O VALOR INDENIZATÓRIO MORAL SOFRERÁ INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE JULGADO, DE ACORDO COM A SÚMULA 362 DO STJ. SEM CUSTAS PARA O INSS ANTE A ISENÇÃO DE QUE GOZA. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS FACE AO PROVIMENTO RECURSAL A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

**RECURSO CÍVEL N° 5011128-29.2024.4.02.5001/ES (MESA: 33)****RECORRENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)**PROCURADOR(A):** ALCINA DOS SANTOS ALVES**RECORRIDO:** WELLINGTON LUIS FIOROTTI (AUTOR)**ADVOGADO(A):** MELCHIADES NOGUEIRA DA SILVA NETO (OAB ES021946)**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE ORIGEM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEM CUSTAS, ANTE A ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 4º, I, DA LEI 9.289/1996. CONDENO A RECORRENTE EM HONORÁRIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER AFERIDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N° 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE AS PARTES. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

**RECURSO CÍVEL N° 5001052-34.2024.4.02.5004/ES (MESA: 34)****RECORRENTE:** MARIA ISADORA ALVES PEREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA (OAB MS019293)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, COM BASE NO ENUNCIADO 18 DAS TRRJS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPENSA POR FORÇA DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUSTIÇA. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

### **RECURSO CÍVEL Nº 5002368-76.2024.4.02.5006/ES (MESA: 35)**

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** ANTONIA VIEIRA DE CASTRO SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** RANILLA BOONE (OAB ES034894)

**INTERESSADO:** ASBRAPI ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (RÉU)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONDENAR A ASBRAPI DE FORMA EXCLUSIVA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADA NA RESTITUIÇÃO DE TODOS OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOB A RUBRICA "CONTRIBUIÇÃO PREVABRAP - 0800 591 8745" E, PARA CONDENAR A ASBRAPI, DE FORMA PRIMÁRIA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 JÁ FIXADO PELO JUIZO, SENDO O INSS RESPONSÁVEL APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DESTA ÚLTIMA INDENIZAÇÃO. SEM CUSTAS PARA O INSS ANTE A ISENÇÃO DE QUE GOZA. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FACE AO PROVIMENTO RECURSAL A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

### **RECURSO CÍVEL Nº 5004004-89.2024.4.02.5002/ES (MESA: 36)**

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** MARIA LUCIA MOREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** MARTHONY GARCIA DE OLIVEIRA (OAB ES016583)

**INTERESSADO:** UNASPB - UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS (RÉU)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CUNHO MATERIAL,

MANTENDO NO MAIS A SENTENÇA DE 1A INSTÂNCIA. O INSS É ISENTO DE CUSTAS. DEIXO DO CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

### **RECURSO CÍVEL N° 5016075-29.2024.4.02.5001/ES (MESA: 37)**

**RECORRENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** ALCINA DOS SANTOS ALVES

**RECORRENTE:** CARLOS EDUARDO COSTA DELUNARDO (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** EDWAR BARBOSA FELIX (OAB ES009056)  
**ADVOGADO(A):** LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO (OAB ES010569)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, E POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. QUANTO À UNIÃO, SEM CUSTAS, ANTE A ISENÇÃO LEGAL, E SEM HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. QUANTO À PARTE AUTORA, CUSTAS PREVIAMENTE RECOLHIDAS, E A CONDENO EM HONORÁRIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

### **RECURSO CÍVEL N° 5018636-26.2024.4.02.5001/ES (MESA: 38)**

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA  
**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** WELITON DA CONCEICAO SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB ES016602)

**INTERESSADO:** UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (RÉU)  
**ADVOGADO(A):** JOANA GONCALVES VARGAS

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO INSS E ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA DE ORIGEM, A FIM DE QUE OS AUTOS RETORNEM À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA FINS DE PRODUÇÃO DE EXAME PERICIAL GRAFOTÉCNICO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA UNIBAP (TERMO DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO MENSAL DE DESCONTOS). SEM CUSTAS PARA O INSS ANTE A ISENÇÃO DE QUE GOZA. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FACE À AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 55 DA LEI 9099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

### **RECURSO CÍVEL N° 5004009-02.2024.4.02.5006/ES (MESA: 39)**

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRENTE:** CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (RÉU)

**ADVOGADO(A):** DANIEL GERBER (OAB RS039879)

**RECORRENTE:** JOSE CARLOS GUIMARAES (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** YANDRIA GAUDIO CARNEIRO (OAB ES017177)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO E POR CONHECER DO RECURSO DO CEBAP E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA, EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CUNHO MATERIAL QUE DEVERÁ SER SUPORTADA EXCLUSIVAMENTE E DE FORMA DOBRADA PELO CEBAP, MANTENDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 QUE DEVERÁ SER PAGO DE FORMA PRIMÁRIA PELO COBAP, OSTENTANDO O INSS A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA APENAS. O INSS É ISENTO DE CUSTAS. DEIXO DE CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO. A PARTE AUTORA É ISENTA DE CUSTAS PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEIXO DE CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO. O COBAP RECOLHEU CUSTAS. CONDENO-O AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ANTE O DESPROVIMENTO DE SEU RECURSO A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

## **RECURSO CÍVEL N° 5021773-16.2024.4.02.5001/ES (MESA: 41)**

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** ULYSSES INACIO DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

**ADVOGADO(A):** HIGOR SOUZA PORFIRIO (OAB ES022444)

**INTERESSADO:** CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL (RÉU)

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA, EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CUNHO MATERIAL QUE DEVERÁ SER SUPORTADA EXCLUSIVAMENTE PELA CONAFER, REDUZINDO TAMBÉM O VALOR INDENIZATÓRIO MORAL QUE FICA LIMITADO A R\$ 5.000,00 QUE DEVERÁ SER PAGO DE FORMA PRIMÁRIA PELA CONAFER, OSTENTANDO O INSS A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA APENAS. O INSS É ISENTO DE CUSTAS. DEIXO DE CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

**RECURSO CÍVEL N° 5021905-73.2024.4.02.5001/ES (MESA: 42)****RECORRENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)**PROCURADOR(A):** ALCINA DOS SANTOS ALVES**RECORRIDO:** DANIEL FERREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)**ADVOGADO(A):** TASSIA HENRIQUES DE MORAIS CAMARGOS (OAB SE000603B)**ADVOGADO(A):** RAFAEL PARANHOS DE LIRA (OAB RJ137927)**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO QUANTO ÀS VERBAS "DIAS DE FOLGA INDENIZADA - COVID19", "FERIADO - RM" E "FERIADOS". NO MAIS, FICA MANTIDA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEM CUSTAS, ANTE A ISENÇÃO LEGAL. SEM HONORÁRIOS, ANTE O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N° 9.099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5004757-34.2024.4.02.5006/ES (MESA: 43)****RECORRENTE:** CARMENALDO ALMEIDA DAS NEVES (AUTOR)**ADVOGADO(A):** FABIOLA VALERIO DE SA (OAB ES040834)**ADVOGADO(A):** ANA PAULA MENDES PEREIRA (OAB ES030676)**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**RECORRIDO:** FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)**ADVOGADO(A):** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB ES029170)**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA LIMITAR A 2% DO VALOR DA CAUSA A MULTA IMPOSTA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E POR ISSO ISENTO DE CUSTAS. DEIXO DE CONDENÁ-LO EM HONORÁRIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

**RECURSO CÍVEL N° 5003738-05.2024.4.02.5002/ES (MESA: 45)****RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA**RECORRIDO:** MARCELINA MENDEL DE MORAES (AUTOR)**ADVOGADO(A):** MAYCON AZEVEDO DELPRETE (OAB ES021993)**INTERESSADO:** AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS (RÉU)**ADVOGADO(A):** THAMires de Araújo Lima**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMANDO EM PARTE

A SENTENÇA, EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CUNHO MATERIAL QUE DEVERÁ SER SUPORTADA EXCLUSIVAMENTE PELA AMAR, MANTENDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 QUE DEVERÁ SER PAGO DE FORMA PRIMÁRIA PELA AMAR, OSTENTANDO O INSS A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA APENAS. O INSS É ISENTO DE CUSTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, I, DA LEI 9.289/1996. DEIXO DE CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9099/95. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

### **RECURSO CÍVEL N° 5026458-66.2024.4.02.5001/ES (MESA: 3)**

**RECORRENTE:** SEBASTIAO GARCIA DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA

**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB (RÉU)

**ADVOGADO(A):** GABRIEL WEBERT DE OLIVEIRA ALVES (OAB DF075682)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, PARA PROSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

### **RECURSO CÍVEL N° 5026546-07.2024.4.02.5001/ES (MESA: 4)**

**RECORRENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**PROCURADOR(A):** ALCINA DOS SANTOS ALVES

**RECORRIDO:** ERICA PEREIRA DE JESUS (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** EDWAR BARBOSA FELIX (OAB ES009056)

**ADVOGADO(A):** LUIS FILIPE MARQUES PORTO SA PINTO (OAB ES010569)

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, TENDO EM VISTA ISENÇÃO DE QUE GOZA A UNIÃO. NO ENTANTO, CONDENO-A AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE SUA SUCUMBÊNCIA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, OS QUAIS ARBITRO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ART. 1º DA LEI 10.259/01. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5032281-21.2024.4.02.5001/ES (MESA: 6)**

**RECORRENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** ALCINA DOS SANTOS ALVES

**RECORRIDO:** JEFFERSON WILLIAN SOUZA PASCOAL (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** NILCINEI DE OLIVEIRA GOMES MOREIRA (OAB RJ197515)

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, TENDO EM VISTA ISENÇÃO DE QUE GOZA A UNIÃO. NO ENTANTO, CONDENO-A AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE SUA SUCUMBÊNCIA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, OS QUAIS ARBITRO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ART. 1º DA LEI 10.259/01. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5032366-07.2024.4.02.5001/ES (MESA: 7)**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

**RECURSO CÍVEL N° 5009367-60.2024.4.02.5001/ES (MESA: 16)**

**RECORRENTE:** DELMA DE SOUZA (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

**RECORRIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA  
**PROCURADOR(A):** VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO DO BRASIL SA (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDO, PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5002676-26.2021.4.02.5004/ES (MESA: 18)**

**RECORRENTE:** ELAINE CARVALHO DE OLIVEIRA RECKEL (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** JULIANA CARDOZO CITELLI ANDERSON (OAB ES012584)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** RODRIGO SALES DOS SANTOS  
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, MANTENDO A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO DE ORIGEM DE IMPROCEDÊNCIA. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, HAJA VISTA A ISENÇÃO DE QUE GOZA A PARTE RECORRENTE, PELO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 4º, II, DA LEI 9.289/96), QUE ORA DEFIRO. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, VALOR ESTE QUE TERÁ SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL Nº 5001633-48.2021.4.02.5006/ES (MESA: 19)**

**RECORRENTE:** LUCILENE LOURENCO DA FONSECA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** JULIANA CARDozo CITELLI ANDERSON (OAB ES012584)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

**PROCURADOR(A):** RODRIGO SALES DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, MANTENDO A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO DE ORIGEM DE IMPROCEDÊNCIA. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, HAJA VISTA A ISENÇÃO DE QUE GOZA A PARTE RECORRENTE, PELO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 4º, II, DA LEI 9.289/96) A QUE FAZ JUS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, VALOR ESTE QUE TERÁ SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

## **RECURSO CÍVEL Nº 5001311-34.2021.4.02.5004/ES (MESA: 20)**

**RECORRENTE:** PAULO CESAR POUBEL (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** JULIANA CARDozo CITELLI ANDERSON (OAB ES012584)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

**PROCURADOR(A):** RODRIGO SALES DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, MANTENDO A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO DE ORIGEM DE IMPROCEDÊNCIA. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, HAJA VISTA A ISENÇÃO DE QUE GOZA A PARTE RECORRENTE, PELO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 4º, II, DA LEI 9.289/96) A QUE FAZ JUS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, VALOR ESTE QUE TERÁ SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5001622-22.2021.4.02.5005/ES (MESA: 21)**

**RECORRENTE:** FERNANDA BRITO COSSI SOARES (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** JULIANA CARDOZO CITELLI ANDERSON (OAB ES012584)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** RODRIGO SALES DOS SANTOS  
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, MANTENDO A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO DE ORIGEM DE IMPROCEDÊNCIA. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, HAJA VISTA A ISENÇÃO DE QUE GOZA A PARTE RECORRENTE, PELO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 4º, II, DA LEI 9.289/96) QUE ORA DEFIRO. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, VALOR ESTE QUE TERÁ SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

**RECURSO CÍVEL N° 5001799-57.2019.4.02.5004/ES (MESA: 22)**

**RECORRENTE:** IVO FRANCISCO DA ROCHA (AUTOR)  
**ADVOGADO(A):** INGRID BOTELHO GONCALVES (OAB ES032594)  
**ADVOGADO(A):** LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

**RECORRIDO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)  
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES  
**PROCURADOR(A):** RODRIGO SALES DOS SANTOS  
**PROCURADOR(A):** LEONARDO JUNHO GARCIA

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL 4.0 DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, MANTENDO A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO DE ORIGEM DE IMPROCEDÊNCIA. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, HAJA VISTA A ISENÇÃO DE QUE GOZA A PARTE RECORRENTE, PELO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 4º, II, DA LEI 9.289/96) A QUE FAZ JUS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, VALOR ESTE QUE TERÁ SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A PRESENTE DECISÃO FOI REFERENDADA PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA 7ª TURMA RECURSAL, CONFORME ARTIGO 7º, IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 2ª REGIÃO (RESOLUÇÃO N° TRF2-RSP-2019/00003, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

Encerrou-se a sessão às 16:06 horas, tendo sido julgado(s) 67 processo(s). Presentes, na Sala de Sessões do 9º andar, os(as) Exmos(as). Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA, Juiz Federal CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN, Juiz Federal ODILON ROMANO NETO.

Vitória, 26 de março de 2025.